

PROJETO DE LEI Nº 061/95

“Dispõe sobre o Estatuto do Grupo Magistério e dá outras providências”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO ESTATUTO E OBJETIVOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Grupo Magistério Público de 1º e 2º Graus do Estado de Roraima, de acordo com a Legislação Estadual.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Estadual de Educação - o conjunto de Instituições e órgãos que, sob ação normativa do Estado e coordenação da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, que realiza atividades de Educação Cultural e Desportos;

II - Grupo Magistério Público Estadual - o conjunto de profissionais que integram as categorias do grupo Magistério de 1º e 2º Graus, nível superior e intermediário, conforme o disposto na Lei nº 068/94;

III - Professor - o integrante do Grupo Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades docentes;

IV - Pedagogo - o integrante do grupo Magistério com habilitação específica em Pedagogia;

V - Técnico em Assuntos Educacionais - o integrante do Grupo Magistério com habilitação de nível superior na área de Educação;

VI - Assistente de Alunos - integrante do Grupo Magistério com formação em nível de 2º Grau, exercendo atividades de apoio à escola na assistência ao corpo discente;

VII - Técnico em Educação Física - o integrante do Grupo Magistério com habilitação específica na área, em nível de 2º grau; e

VIII - Auxiliar em Assuntos Educacionais - o integrante do Grupo Magistério com formação em nível de 2º grau, com função de apoio às atividades técnico-educacionais;

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do Grupo Magistério Estadual tem como princípios básicos:

I - a valorização profissional, entendida como dedicação ao Magistério, para o que se tornam necessárias.

a) formação adequada e atualização constante objetivando o êxito da educação e acesso sucessivo na carreira.

b) remuneração condigna tendo por base a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização, independente do grau ou nível em que atue o profissional;

c) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

II - isonomia salarial em relação a outros profissionais ocupantes de cargos em que se exija qualificação análoga ou equivalente, respeitando o Regime de Trabalho;

III - respeito à dignidade e aos direitos da pessoa humana; e

IV - o exercício do cargo com eficácia, zelo e proibidade.

TÍTULO II DO PESSOAL DO GRUPO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES

Art. 4º - São consideradas atividades próprias do Grupo Magistério:

I - as relacionadas, predominantemente, ao ensino, no âmbito das unidades escolares e as relacionadas à pesquisa, bem como as que se estendam às comunidades, sob a forma de cursos e serviços especiais;

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria Instituição, além de outras previstas ^{no} Plano de Carreira do Grupo Magistério; e

III - As relacionadas com a permanente manutenção ~~de~~ apoio técnico administrativo e operacional necessário ao cumprimento dos objetivos institucionais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º - A estruturação da Carreira do grupo Magistério compreende 03 (três) categorias distintas:

I - magistério de 1º e 2º Graus, código GM 400;

II - nível superior, código NSGM 401 a 405; e

III - nível intermediário, código NIGM 411 a 413.

SEÇÃO I DA CARREIRA MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAU

Art. 6º - A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em 06 (seis) classes: A, B, C, D, E e de Professor Titular, sendo está última a final da carreira.

Parágrafo Único - A cada classe compreende 04 (quatro) níveis de referência designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 7º - Constituem pré-requisitos para o ingresso nas diversas classes:

I - Classe A - Habilitação específica obtida em Curso de 2º Grau Magistério;

II - Classe B - Habilitação obtida em Licenciatura de 1º Grau, curta duração;

III - Classe C - Habilitação específica, obtida em Licenciatura Plena ;

IV - Classe D - Habilitação específica, mais Especialização;

V - Classe E - Habilitação específica mais grau de Mestre; e

VI - Professor Titular - Habilitação específica, em nível de Doutorado ou de Livre Docência, além de professores que, já pertencentes a carreira do Magistério de 1º e 2º graus, estejam na classe E, com mínimo de 15 anos de efetivo exercício de Magistério.

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção do professor, dando-se o ingresso no nível inicial de qualquer classe, mediante a habilitação de Concurso Público de provas ou de provas e títulos. e

SEÇÃO II DO NÍVEL SUPERIOR

Art. 9º - A CARREIRA de nível superior do Grupo Magistério, é constituída de conformidade com o estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei nº 068/94:

I - Cargo de Pedagogo: formação de nível superior em pedagogia, com as habilitações previstas para os códigos NSGM - 401 a 404; e

II - Cargo de técnico em Assuntos Educacionais: formação de nível superior na área de educação, conforme previsto no inciso V do art. 2º desta Lei, identificado pelo código NSGM - 405.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo são constituídos por 4 classes, designadas pelas letras A, B, C e D, com 5 níveis cada classe, identificados pelos algarismo I, II, III, IV e V.

SEÇÃO III DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO

O nível intermediário do
Art. 10 - O integrante do Grupo Magistério, ~~pertencente ao nível intermediário~~, é constituído por 03 (três) diferentes cargos de provimento efetivo assim definidos:

I - Cargo de Assistentes de Alunos - curso de 2º Grau completo;

II - Cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais curso de 2º Grau completo; e

III - Cargo de Técnico em Educação Física: curso de 2º Grau com formação específica na área.

§ 1º - Os cargos de que trata este Artigo são constituídos por 4 classes, designadas pelas letras, A, B, C e D, com 5 níveis cada classe, identificados pelos algarismo I, II, III, IV e V.

§ 2º - O ingresso em qualquer dos cargos previstos neste artigo, dar-se-á através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS DO GRUPO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 11 - Os cargos de Carreira do Grupo Magistério Público Estadual são acessíveis a qualquer brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado, e em seu **Plano de Carreira**, exclusivamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 12 - Para o Concurso Público, no Edital entre outros elementos julgados oportunos, deverá constar o número de vagas a serem providas, distribuídas por **classe**, ~~classe~~, formação, disciplina e lotação.

Art. 13 - O Governo do Estado deverá realizar Concurso Público para provimento de cargos do Grupo Magistério a cada dois anos, ou sempre que existir 10% de cargos vagos.

Art. 14 - O provimento dos cargos efetivos do Grupo Magistério está disposto no Plano de Carreira ~~de Carreira~~.

SEÇÃO I DAS NOMEAÇÕES

Art. 15 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada nomear os candidatos aprovados no Concurso para provimento de Cargos do Grupo Magistério Público Estadual, observada a ordem de classificação e as disposições do Plano de Carreira do Grupo e Lei Complementar nº 010/94.

Parágrafo Único - A nomeação de que trata este artigo assumirá caráter efetivo após o cumprimento do Estágio Probatório.

Art. 16 - Os candidatos que obtiverem classificação, até o limite do número de vagas para o provimento, de cujos cargos tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante Edital, para escolher, na ordem da respectiva classificação, o estabelecimento onde prestarão seus serviços.

Parágrafo Único - A falta de escolha de vaga na data determinada ou pedido de sustação da nomeação seja qual for o motivo invocado, importará em renúncia à faculdade de que trata o caput deste artigo.

Art. 17 - As demais disposições de que trata a nomeação estão expressas no **Plano de Carreira do Grupo Magistério**.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 18 - Posse é o ato de investidura em cargos de provimento efetivo.

Art. 19 - Tem-se por empossado o integrante do Grupo Magistério após assinatura pelo nomeado e pela autoridade que der posse, de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento nos deveres e atribuições do cargo.

Art. 20 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo será prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Não se efetivando a posse, por culpa do servidor, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Art. 21 - Aplicam-se os dispositivos da posse de acordo com o Plano de Carreira do Grupo Magistério.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Art. 22 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O exercício do cargo será iniciado no prazo de 30 (trinta) dias da data da posse.

§ 2º - Não se iniciando o exercício no prazo de que trata o § 1º deste artigo será, tornado sem efeito o ato de provimento.

Art. 23 - É competente para a autorizar o exercício o responsável pela Unidade escolar ou Órgão a que se destina o servidor do Grupo Magistério lotado e designado para exercer a função.

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do servidor.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art 25 - Para provimento dos Cargos Comissionados do Grupo Magistério exirgir-se-á como requisitos básicos.

I - Diretor e Vice-Diretor de escola: servidor integrante do Grupo Magistério com habilitação **específica na área de educação** ou servidor de nível superior com pelo menos 05 (cinco) anos de exercício no Magistério;

II - Orientador Educacional: servidor integrante do Grupo Magistério com habilitação específica;

III - Supervisor Escolar: servidor integrante do Grupo Magistério com habilitação específica ou Licenciatura Plena com pelo menos 05 (cinco) anos de experiência ~~de sala de aula;~~ *e*

IV - Secretário de Escola: servidor integrante de nível intermediário com habilitação específica.

Parágrafo Único - Havendo insuficiência de profissionais habilitados que preencham os requisitos acima estabelecidos, para os cargos de direção, vice-direção e supervisão, admitir-se-á em caráter suplementar e a título precário, o acesso de docentes com habilitação de 2º Grau Magistério e experiência mínima de 03 (três) anos.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 26 - São direitos do servidor integrante do Grupo Magistério.

I - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecido no **Plano de Carreira do Grupo Magistério** e Lei Complementar nº 010/94, independente da série e do grau de ensino em que atue;

II - escolher e aplicar livremente os métodos os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;

IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;

VI - receber, através dos servidores especializados da educação, assistência ao exercício profissional;

VII - receber auxílio para a publicação de trabalho didáticos ou técnicos-científicos, autorizados pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos; e

VIII - usufruir das demais vantagens previstas no **Plano de Carreira do Grupo Magistério**.

SEÇÃO I

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 27 - É direito inerente ao pessoal do Grupo Magistério e dever do Estado a promoção e o aperfeiçoamento constante, profissional e cultural.

Art. 28 - Entende-se também como aperfeiçoamento e especialização profissional, as reuniões para estudos e debates promovidos por entidades reconhecidas oficialmente.

Art. 29 - Para que o pessoal do Grupo Magistério possa ampliar seu conhecimento profissional, o Estado promoverá a organização:

I - do sistema de bolsas de estudo, no país e no exterior;

II - de cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas; e

III - de cursos de aperfeiçoamento em administração, supervisão, planejamento, orientação educacional, inspeção escolar e outras técnicas que visem às necessidades educativas do Estado.

Art. 30 - Serão observadas quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

I - serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o servidor tenha sido expressamente designado ou convocado; e

II - a concessão de bolsas de estudo e autorização ^{no desenvolvimento de} no exterior, com recursos do Estado, será feita de acordo com o estabelecido no Plano de Carreira do Grupo Magistério.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO

Art. 31 - O vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor do Grupo Magistério pelo efetivo exercício do cargo correspondente à classe fixada na Lei nº 068/94.

SEÇÃO I DO VENCIMENTO DO GRUPO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

Art 32 - O vencimento dos servidores integrantes da carreira do Magistério de 1º e 2º graus, dentro da mesma classe será determinado mediante a variação dos valores fixados à razão de 4% de um nível para o outro.

Art. 33 - Na promoção do servidor de uma classe para outra, haverá acréscimo de:

- I - 6% da classe A para classe B;
- II - 6% da classe B para classe C;
- III - 6% da classe C para classe D;
- IV - 10% da classe D para classe E; e
- V - 20% da classe E para a classe de professor titular.

Art. 34 - O vencimento do integrante do Grupo Magistério 1º e 2º graus que possuir titulação, será crescida de:

- I - 50% para detentor de grau de Doutorado
- II - 25% para detentores de grau de Mestre;
- III - 12% para detentor de certificado de especialização; e
- IV - 5% para detentor de certificado de curso de aperfeiçoamento com duração igual ou superior a 180 horas, autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo Único - É vedada a acumulação das vantagens previstas neste artigo.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO DAS CARREIRAS NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO

Art. 35 - Os vencimentos dos servidores integrantes da carreira de nível superior e intermediário, são determinados mediante a variação dos valores fixados à razão de:

5 **I - 8%** de um nível para outro, dentro da mesma classe;

5 **II - 8%** da promoção de uma classe para outra.

Art. 36 - Por titulação, aplica-se aos vencimentos da CARREIRA nível superior e intermediário, os mesmos percentuais estabelecidos no Art. 34 desta Lei. *em relação*

CAPÍTULO VII II

DAS DISTINÇÕES, LOUVORES E MÉRITO FUNCIONAL

Art. 37 - Aos membros do Grupo Magistério selecionados anualmente em decorrência do desenvolvimento de trabalho técnico-pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino, serão concedidos Diplomas de Mérito Educacional.

Art. 38 - Caberá a uma Comissão Especial, instituída por decreto estabelecer e divulgar os critérios para a concessão de Diplomas de Mérito Educacional.

Art. 39 - Os agraciados com os Diplomas terão os mesmos, registrados nas respectivas fichas funcionais.

Art. 40 - A entrega de Diploma de Mérito Educacional será feita em sessão solene oficial, no dia 15 de outubro.

Art. 42 - O Magistério Indígena será *regulamentado* regulado, no que couber, por este Estatuto e as especificidades serão objeto de regulamentação específica.

Art. 43 - Os atuais prestadores de serviços ao Governo do Estado na área da educação, para efeito de enquadramento, serão tratados de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei 068/94.

Art. 44 - Os casos não previstos neste Estatuto, são tratados no Plano de Carreira do Grupo do Magistério e na Lei Complementar nº 010/94.

Art. 45 - A contagem do tempo de serviço, a estabilidade, o direito de petição e demais disposições não regulamentadas neste Estatuto, obedecerão ao estabelecido no Plano de Carreira do Grupo do Magistério e na Lei Complementar nº 010/94.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 20 de junho de 1995

Neudo Ribeiro Campos
Governador do Estado de Roraima